



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

93

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/08/1999
C	<i>sf</i>
	Rubrica

Processo : 13133.000400/95-96
Acórdão : 203-05.418

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 108.612
Recorrente : CONSTÂNCIO BORGHESI DE CAMARGO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

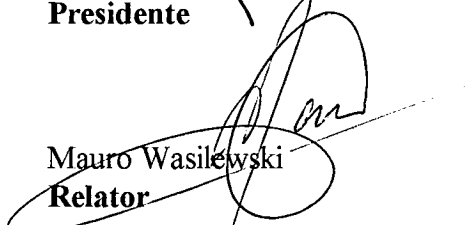
NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO RECORRIDA – PRELIMINAR – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA – NOVO JULGAMENTO - Deve ser anulado, a partir do julgamento de primeira instância, inclusive, o processo cuja decisão foi fundamentada em tese não aceita pelo Colegiado. Portanto, novo julgamento deverá ater-se às questões de mérito, vez que a respectiva preliminar já está superada. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSTÂNCIO BORGHESI DE CAMARGO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000400/95-96

Acórdão : 203-05.418

Recurso : 108.612

Recorrente : CONSTÂNCIO BORGHESI DE CAMARGO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador singular, que entende só ser admitida a retificação, por iniciativa do próprio declarante (CTN, art. 147, § 1º), antes do lançamento.

Em seu recurso, o Contribuinte alega que a impugnação foi indeferida por estar fora do prazo; que a IN SRF nº 27/95 prorrogou o prazo de pagamento; que no formulário/94 não havia campo para retificação da declaração; e requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



Processo : 13133.000400/95-96
Acórdão : 203-05.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Consoante entendimento já consolidado neste Colegiado, a retificação de lançamento, prevista no art. 147, § 1º, do CTN, não se confunde com a impugnação, que inaugura o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

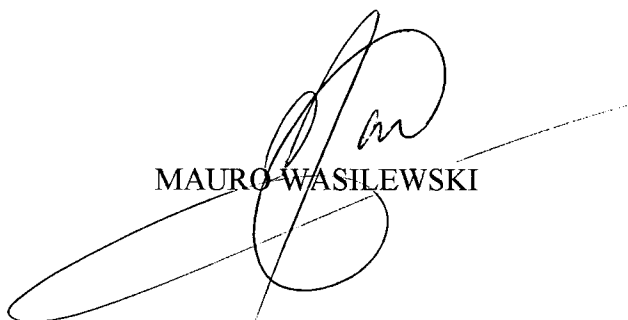
Como a decisão recorrida está fundamentada, exclusivamente, no dispositivo legal mencionado, não conhecendo o mérito da peça impugnatória, entendo que a mesma deva ser anulada e proferida outra, no sentido da apreciação dos aspectos de mérito.

Em síntese, deverá a nova decisão ater-se ao Laudo de Avaliação, posto que previsto na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, alertando, tanto à autoridade julgadora quanto ao contribuinte, que os Laudos de Avaliação, admitidos para modificar o VTN, devem observar as normas de elaboração previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Diante do exposto, voto pelo cancelamento do processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, no sentido de ser proferida outra.

Com vistas a oportunizar os princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o contribuinte da presente decisão.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


MAURO WASILEWSKI